



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3240048 - MG
(2026/0151235-2)**

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : LUIZ FELIPE PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADA : TATIANA MARQUES CARDOSO LEMOS - MG150997
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182/STJ. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agrado regimental interposto contra decisão que não conheceu do agrado em recurso especial, por ausência de impugnação específica dos fundamentos de inadmissibilidade (Súmulas 7/STJ e 282/STF), com incidência, por analogia, da Súmula 182/STJ, nos termos do art. 932, III, do CPC e do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ.

2. A parte agravante sustenta ter impugnado de modo direto, concreto e individualizado todos os fundamentos, afirma prequestionamento implícito quanto à cadeia de custódia (arts. 158-A a 158-F do CPP) e alega que a insurgência visa à correta valoração jurídica de quadro fático incontroverso (denúncia anônima e busca veicular; suficiência probatória), invocando o princípio da dialeticidade e apontando formalismo excessivo, requerendo o processamento do recurso especial.

3. O Ministério Público Estadual e o Ministério Público Federal opinam pelo não provimento, por incidência da Súmula 182/STJ, destacando a necessidade de impugnação integral dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade e a aplicação do art. 932, III, do CPC por força do art. 3º do CPP.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se o agrado em recurso especial impugnou especificamente e de forma suficiente todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, apto a afastar a incidência da Súmula 182/STJ.

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se o óbice da Súmula 7/STJ pode ser afastado por alegação de reavaliação jurídica sem reexame do conjunto probatório, mediante cotejo com as premissas fáticas do acórdão recorrido; e (ii) saber se houve prequestionamento, ainda que implícito, da tese relativa à cadeia

de custódia (arts. 158-A a 158-F do CPP), de modo a afastar a Súmula 282/STF e evitar supressão de instância.

III. Razões de decidir

4. O agravo em recurso especial deve atacar especificamente e integralmente os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, que possui dispositivo único, sob pena de incidência da Súmula 182/STJ, nos termos do art. 932, III, do CPC e do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ.

5. A assertiva genérica de reavaliação jurídica não afasta o óbice da Súmula 7/STJ; é imprescindível argumentação consistente em cotejo direto com as premissas fáticas do acórdão recorrido. No caso, a pretensão envolve novo juízo sobre suficiência das provas, existência de fundada suspeita para busca veicular e configuração dos elementos do tipo penal, o que demanda reexame do acervo fático-probatório vedado na via especial.

6. Ausente manifestação do Tribunal de origem sobre a suposta quebra da cadeia de custódia, inexistente prequestionamento, inclusive quanto a matéria de ordem pública, o que impede o conhecimento na via especial e caracteriza supressão de instância, incidindo a Súmula 282/STF.

7. O princípio da dialeticidade recursal impõe impugnação efetiva, concreta e pormenorizada dos fundamentos da decisão agravada; alegações genéricas ou voltadas ao mérito não suprem o requisito.

8. Mantém-se a decisão monocrática agravada, por inexistirem reparos a serem feitos no não conhecimento do agravo em recurso especial.

IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Negado provimento ao agravo regimental.

Tese de julgamento:

1. O agravo em recurso especial deve impugnar especificamente e integralmente os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, sob pena de incidência da Súmula 182/STJ.

2. A alegação genérica de reavaliação jurídica não afasta a Súmula 7/STJ, sendo necessário o cotejo com as premissas fáticas do acórdão recorrido.

3. A ausência de prequestionamento, inclusive em matérias de ordem pública, impede o conhecimento do recurso especial e configura supressão de instância.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3240048 - MG
(2026/0151235-2)**

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : LUIZ FELIPE PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADA : TATIANA MARQUES CARDOSO LEMOS - MG150997
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182/STJ. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agrado regimental interposto contra decisão que não conheceu do agrado em recurso especial, por ausência de impugnação específica dos fundamentos de inadmissibilidade (Súmulas 7/STJ e 282/STF), com incidência, por analogia, da Súmula 182/STJ, nos termos do art. 932, III, do CPC e do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ.

2. A parte agravante sustenta ter impugnado de modo direto, concreto e individualizado todos os fundamentos, afirma prequestionamento implícito quanto à cadeia de custódia (arts. 158-A a 158-F do CPP) e alega que a insurgência visa à correta valoração jurídica de quadro fático incontroverso (denúncia anônima e busca veicular; suficiência probatória), invocando o princípio da dialeticidade e apontando formalismo excessivo, requerendo o processamento do recurso especial.

3. O Ministério Público Estadual e o Ministério Público Federal opinam pelo não provimento, por incidência da Súmula 182/STJ, destacando a necessidade de impugnação integral dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade e a aplicação do art. 932, III, do CPC por força do art. 3º do CPP.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se o agravo em recurso especial impugnou especificamente e de forma suficiente todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, apto a afastar a incidência da Súmula 182/STJ.

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se o óbice da Súmula 7/STJ pode ser afastado por alegação de reavaliação jurídica sem reexame do conjunto probatório, mediante cotejo com as premissas fáticas do acórdão recorrido; e (ii) saber se houve prequestionamento, ainda que implícito, da tese relativa à cadeia de custódia (arts. 158-A a 158-F do CPP), de modo a afastar a Súmula 282/STF e evitar supressão de instância.

III. Razões de decidir

4. O agravo em recurso especial deve atacar especificamente e integralmente os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, que possui dispositivo único, sob pena de incidência da Súmula 182/STJ, nos termos do art. 932, III, do CPC e do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ.

5. A assertiva genérica de reavaliação jurídica não afasta o óbice da Súmula 7/STJ; é imprescindível argumentação consistente em cotejo direto com as premissas fáticas do acórdão recorrido. No caso, a pretensão envolve novo juízo sobre suficiência das provas, existência de fundada suspeita para busca veicular e configuração dos elementos do tipo penal, o que demanda reexame do acervo fático-probatório vedado na via especial.

6. Ausente manifestação do Tribunal de origem sobre a suposta quebra da cadeia de custódia, inexistente prequestionamento, inclusive quanto a matéria de ordem pública, o que impede o conhecimento na via especial e caracteriza supressão de instância, incidindo a Súmula 282/STF.

7. O princípio da dialeticidade recursal impõe impugnação efetiva, concreta e pormenorizada dos fundamentos da decisão agravada; alegações genéricas ou voltadas ao mérito não suprem o requisito.

8. Mantém-se a decisão monocrática agravada, por inexistirem reparos a serem feitos no não conhecimento do agravo em recurso especial.

IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Negado provimento ao agravo regimental.

Tese de julgamento:

1. O agravo em recurso especial deve impugnar especificamente e integralmente os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, sob pena de incidência da Súmula 182/STJ.

2. A alegação genérica de reavaliação jurídica não afasta a Súmula 7/STJ, sendo necessário o cotejo com as premissas fáticas do acórdão recorrido.

3. A ausência de prequestionamento, inclusive em matérias de ordem pública, impede o conhecimento do recurso especial e configura supressão de instância.

RELATÓRIO

Cuida-se de AGRAVO REGIMENTAL interposto por LUIZ FELIPE PEREIRA DOS SANTOS, contra decisão de fls. 1126-1127, que não conheceu do agravo em recurso especial, por ausência de impugnação específica dos fundamentos de inadmissibilidade (Súmulas 7/STJ e 282/STF), com incidência, por analogia, da Súmula 182/STJ, nos termos do art. 932, III, do CPC e do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ (fls. 1126-1127).

Sustenta a parte agravante que o agravo em recurso especial impugnou, de modo direto, concreto e individualizado, todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do Tribunal de origem (fls. 1133-1135). Afirma, quanto à Súmula 282/STF, que houve prequestionamento implícito da matéria relativa à cadeia de custódia, pois o acórdão enfrentou a validade da prova material e da apreensão dos entorpecentes; a discussão sobre a integridade da prova foi submetida ao Tribunal; tratar-se-ia de nulidade de ordem pública; e a ausência de menção expressa aos arts. 158-A a 158-F do CPP não impediria o reconhecimento do prequestionamento implícito (fl. 1134). Em relação à Súmula 7/STJ, defende que não pretende rediscutir fatos ou provas, mas promover a correta valoração jurídica de quadro fático incontroverso delineado pelo acórdão, notadamente: denúncia anônima desacompanhada de diligências prévias não configuraria fundada suspeita para busca pessoal e veicular (art. 244 do CPP); e condenação baseada essencialmente em confissão informal e depoimentos policiais demandaria debate jurídico sobre suficiência probatória (fls. 1134-1135). Alega ter observado o princípio da dialeticidade, com tópicos específicos para cada óbice e sem alegações genéricas, e sustenta que a negativa de conhecimento do AREsp configurou formalismo excessivo (fl. 1135). Requer o provimento do agravo regimental para reconsiderar a decisão monocrática e, ao final, conhecer o agravo em recurso especial, determinando o regular processamento do recurso especial (fl. 1136).

Contrarrazões apresentadas (fls. 1144-1146). O Ministério Público do Estado de Minas Gerais sustenta a ausência de impugnação específica e eficaz de todos os fundamentos da decisão agravada, renovando a incidência da Súmula 182/STJ, e destaca o entendimento consolidado da Corte Especial quanto à indivisibilidade da decisão de inadmissibilidade, que exige impugnação integral de seus fundamentos (fls. 1144-1145), referindo, ainda, a fundamentação da decisão monocrática sobre dialeticidade (fl. 1127).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não provimento do agravo regimental (fls. 1157-1159). Assentou que incide o princípio da dialeticidade, “positivado no art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicável por força do art. 3.º do Código de Processo Penal” (fl. 1158), e transcreveu o enunciado da Súmula 182/STJ: É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão

agravada (fl. 1158). Citou precedente: “O não conhecimento do agravo em recurso especial se deveu à ausência de impugnação suficiente dos fundamentos da decisão do Tribunal de origem que não admitiu o recurso especial, o que atrai a incidência da Súmula n. 182 do STJ, por não atendimento da necessária dialeticidade recursal. (...) Agravo regimental improvido.” (AgRg no AREsp n. 2.817.934/PA, rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, j. 10/6/2025, DJEN 17/6/2025) (fl. 1159).

É o relatório.

VOTO

O agravo em recurso especial deve conter impugnação específica todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, sob pena de não conhecimento pelo relator, afinal ela não é formada por capítulos autônomos, mas por um único dispositivo (art.932, III, do CPC, 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno do STJ e Súmula n. 182 do STJ - *É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada*).

Nesse contexto, para impugnar o óbice consubstanciado na Súmula n. 7/STJ, incumbe à parte agravante demonstrar, mediante argumentação juridicamente consistente e em cotejo direto com as premissas fáticas delineadas no acórdão recorrido, a desnecessidade de reexame do conjunto probatório para a aferição de eventual violação a dispositivo de lei federal, não sendo suficiente a alegação genérica de que se pretende a reavaliação de provas ou o correto enquadramento jurídico dos fatos.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. REEXAME DE PROVAS. AGRAVO NÃO CONHECIDO [...] III. Razões de decidir 5. **O entendimento desta Corte Superior é que a simples assertiva genérica de reavaliação da prova não é suficiente para afastar o óbice da Súmula n. 7 do STJ, sendo necessário o cotejo com as premissas fáticas do acórdão recorrido.** 6. A incidência da Súmula n. 7/STJ impede o exame do dissídio jurisprudencial aventado nas razões do apelo nobre, conforme jurisprudência consolidada. 7. A ausência de impugnação adequada dos fundamentos empregados pela Corte de origem para impedir o trânsito do apelo nobre obsta o conhecimento do agravo, conforme precedentes desta Corte. IV Dispositivo e tese 8. Agravo não conhecido. (AREsp n. 2.739.086/RN relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 18/02/2025, DJEN 25/2/2025)

Ora, a alegação de que se busca apenas a reavaliação da prova não afasta o óbice da Súmula n. 7/STJ, pois a análise pretendida pelo recorrente não se limita a uma nova qualificação jurídica para fatos incontroversos, mas, ao revés, implica novo juízo de convencimento acerca da suficiência das provas e da configuração dos elementos do tipo penal, providência incabível nesta instância especial.

O papel definido pela Constituição Federal ao Superior Tribunal de Justiça, na apreciação do recurso especial, não é o de promover um terceiro exame da matéria discutida, limitando-se à análise de questões estritamente de direito, viável apenas quando inexistirem controvérsias que envolvam fatos e provas.

A conclusão fática da origem é a de que para acolher os argumentos do recorrente – seja para anular a busca veicular por ausência de “fundada suspeita”, seja para reconhecer a insuficiência de provas ou

desclassificar o delito – seria imprescindível reexaminar e reinterpretar todo o acervo fático-probatório dos autos. Tal procedimento, contudo, é vedado na via estreita do recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7/STJ.

Não há, assim, questão jurídica em torno de interpretação do direito federal no presente caso, mas dúvida sobre circunstância fática.

Rever a conclusão acima acarretaria indevida incursão no conjunto fático, em frontal colisão com a Súmula 7/STJ e com a orientação consolidada citada

Outrossim, ausente manifestação do Tribunal de origem sobre a questão de fundo vindicada, incabível a análise do recurso, porquanto está configurada a absoluta supressão de instância quanto ao ponto debatido, ficando impedida esta Corte de proceder à sua análise.

O Superior Tribunal de Justiça entende que: *“como é de conhecimento, matéria não apreciada pelo Tribunal de origem inviabiliza a análise por esta Corte Superior, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância e violação dos princípios do duplo grau de jurisdição e devido processo legal, mesmo em caso de suposta nulidade absoluta”* (AgRg no HC n. 813.772/GO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 27/4/2023, DJe de 3/5/2023) .

Vale ressaltar, ademais, que esta Corte Superior de Justiça pacificou o entendimento de que: *“o prequestionamento das teses jurídicas constitui requisito de admissibilidade da via, inclusive em se tratando de matérias de ordem pública, sob pena de incidir em indevida supressão de instância e violação da competência constitucionalmente definida para esta Corte”* (AgRg nos EDcl no REsp n. 1.955.005/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 24/4/2023) .

Assim constou do acórdão recorrido (fls. 1066):

De início, no que concerne à alegada violação aos artigos 158-A a 158-F do Código de Processo Penal (quebra da cadeia de custódia), verifica-se que a matéria não foi objeto de deliberação pelo acórdão recorrido, que não emitiu qualquer juízo de valor sobre o tema.

Ressalte-se que, em atenção ao princípio da dialeticidade recursal, a impugnação deve ser realizada de forma efetiva, concreta e pormenorizada, não sendo suficientes alegações genéricas ou relativas ao mérito da controvérsia, como na hipótese dos autos.

Dessa forma, a decisão monocrática agravada não comporta qualquer reparo, devendo ser mantida em sua integralidade.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0151235-2

AgRg no
AREsp 3.240.048 /
MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00026707320238130452 10000252729124001 10000252729124002
10000252729124003 10000252729124004 26707320238130452

EM MESA

JULGADO: 04/08/2026

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LUIZ FELIPE PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADA : TATIANA MARQUES CARDOSO LEMOS - MG150997
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORRÉU : MARIANA BARBOSA COSTA E SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico
Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LUIZ FELIPE PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADA : TATIANA MARQUES CARDOSO LEMOS - MG150997
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.